



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n° 66/2025 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP n° 012/2024

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação-SUPRI

Matéria: Análise jurídica de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme art. 136, inciso I, da Lei 14.133/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica do art. 105, caput, da Lei n° 14.133/2021, acerca da necessidade de ser realizada a análise quanto a possibilidade de reequilíbrio econômico do contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, para atender as necessidades de diversas Secretarias/Fundos Municipais de Castanhal-PA, instituto de previdência do município de Castanhal e da prefeitura municipal de Castanhal.

Por meio de Requerimento à fls. 118 a 1121, a empresa Posto Smart Ltda, solicitou o REEQUILÍBRIO econômico-financeiro, justificando que os objetos gasolina comum, óleo diesel s-500, óleo diesel s10 e etanol sofreram variações em seu valor desde a realização do pregão, de tal modo que o valor orçado não mais se compactua com o valor de mercado, o valor cotado a época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato e, para que seja mantida sua margem de lucro em relação ao preço da Gasolina, Diesel S-10 e S-500 e Etanol, é necessário o reequilíbrio nas seguintes condições:

- Gasolina Comum preço atual R\$5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos) por litro, para R\$6,31 (seis reais e trinta e um centavos);

- Diesel S-500 - preço atual R\$5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos) por litro, para R\$6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Diesel S-10 - preço atual R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos) por litro, para R\$6,69 (seis reais e sessenta e noventa centavos);

- Etanol - preço atual R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos) por litro, para R\$ 4,93 (quatro reais e noventa e três centavos).

A contratação foi decorrente do pregão eletrônico SRP N° 012/2024/PMC e originou vários contratos que atendem as seguintes secretarias:

N°151/2024/FMMA (FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAST.);

N°152/2024/FME (FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL);

N°153/2024/FMEL (FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE CAST.);

N°154/2024 (FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAST.);

N°155/2024 (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL);

N°156/2024 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL);

N°157/2024 (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL);

N°158/2024(FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CASTANHAL);

Para fundamentar o pedido, o Posto Smart anexou notas fiscais para comprovar a variação de preços no mercado.

O valor global do contrato é R\$ 10.697.400,00 (Dez Milhões Seiscentos e Noventa e Sete Mil e Quatrocentos Reais), sendo distribuído o valor entre os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTRATOS N°151/2024/FMMA, N°152/2024/FME, N°153/2024/FMEL, N°154/2024-FMTT, N°155/2024-FMS, N°156/2024-PMC, N°157/2024-IPMC, N°158/2024-FMAS, do qual são partes integrantes do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP n° 012/2024/PMC realizado em 12/06/2024, teve início de fornecimento a partir de 13/06/2024, com prazo de finalização em 12 de junho de 2025.

Dessa forma, os interessados formalizaram interesse mediante ofício solicitando o pedido de aditivo de reequilíbrio de valor dos itens dos seus respectivos contratos. O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado nos ofícios: 234/2025-SEMAS, 060/2025-SEPLAGE, 087/2025-GAB/SMS, 168/2025-GAB/SEMUTRAN, 70/2025-SEMEL, 085/2025-GAB/SEMED/FME/PMC, 093/2025-GAB/SEMMA, nos quais se justifica a necessidade de haver o aditivo do equilíbrio econômico.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O processo necessita de análise acerca de necessário Reequilíbrio econômico-financeiro com base na lei 14.133/21.

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercer esse direito cumprido determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

O reequilíbrio econômico-financeiro é um direito constitucional garantido ao contratado, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 que visa manter as condições efetivas da proposta ao longo da execução do contrato administrativo.

De acordo com a Lei 14.133/21 o reequilíbrio pode ocorrer em algumas situações, e no caso em tela cabe analisarmos o seguinte ponto:

ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA

A álea econômica é a circunstância externa ao contrato, imprevisível, inevitável, que causam um desequilíbrio considerável no contrato, dando margem à aplicação da teoria da imprevisão.

Maria Sylvia Di Pietro expõe que os requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja: imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável; causa de desequilíbrio no contrato, o que fora devidamente demonstrado nos autos através de planilhas e documentação comprobatória pela empresa Posto Smart Ltda.

Nesse caso, importante diferenciar a álea econômica da força maior. No caso da força maior, se verifica a impossibilidade absoluta da execução do contrato. Já no caso da álea econômica, a Administração pode aplicar a teoria da imprevisão, visto que de acordo com Maria Sylvia, ocorre apenas um desequilíbrio econômico, que não

impede a continuidade do contrato, tendo em vista que a Administração pode rever cláusulas financeiras do contrato, com a finalidade de permitir sua **continuidade**, caso seja **conveniente ao interesse público**, ao adotar parâmetros de razoabilidade.

Ademais, importante salientar que o reequilíbrio difere do reajuste (correção inflacionária periódica) e da repactuação (específica para contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra).

O reequilíbrio pretendido encontra embasamento legal no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de

consequências incalculáveis, que **inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado**, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Ao compulsar os autos verificou-se, que a empresa apresentou informações obtidas junto aos meios informativos (internet e jornais) e Notas Fiscais, o efetivo aumento no preço dos combustíveis pela distribuidora principalmente no atual cenário estadual e nacional, assim como as notas fiscais apresentadas pela Empresa solicitante que comprovam que o custo dos produtos aumentou (fl. 1121 a 1127), sofreram majoração devido a fatores externos à vontade dos contratantes, por isso a necessidade de acréscimo nos itens, conforme tabela abaixo:

- Gasolina Comum preço atual R\$5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos) por litro, para R\$6,31 (seis reais e trinta e um centavos).
- Diesel S-500 - preço atual R\$5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos) por litro, para R\$6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos);
- Diesel S-10 - preço atual R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos) por litro, para R\$6,69 (seis reais e sessenta e noventa centavos).
- Etanol - preço atual R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos) por litro, para R\$ 4,93 (quatro reais e noventa e três centavos).

Sendo assim, diante o cumprimento dos requisitos necessários não há óbice ao deferimento do reequilíbrio do contrato supracitado, uma vez que os valores

outrora negociados estão em conformidade com os preços de mercado e são essenciais para o município de Castanhal/pa.

DA PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRIO NO CONTRATO

Às fls. 1215, na cláusula décima primeira, está disposto que eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 e seguintes da lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE ADITIVO DE REEQUILÍBRIO DE VALOR

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto o reequilíbrio de preços dos itens do contrato.

A cláusula segunda dispõe sobre a alteração, indicando por meio de planilha o percentual de reajuste e o valor reajustado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

A cláusula nona do contrato originário (fls. 223) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

A cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário e, é importante mencionar que por se tratar de termo aditivo não vão estar presente na minuta todas as disposições contidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento e, que seja fundamentado o termo na Lei nº 14.133/2021.

Adotada a providência requerida, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo** deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. art. 37, inc. XI da Constituição Federal c/c 124, II, d, da Lei nº 14.133/21 e, tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, **com o atendimento da recomendação**, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Solicito que seja acostado nos autos:

- a) A cópia da publicação de indicação e designação de fiscal e gestor do contrato;
- b) A planilha de veículos que serão atendidos por estes contratos;
- c) A planilha mensal de gasto de combustível por cada Secretaria, Fundo Municipal e Prefeitura;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 13 de março de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal